



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.723061/2013-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.033 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF: COMPENSAÇÃO
Recorrente ANTONIO OCTAVIO DE ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre honorários advocatícios percebidos em processo judicial, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, já que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa officio subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 43/48, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

- dedução indevida de R\$8.342,76 a título de previdência oficial; e
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$16.570,99, por não constar em DIRF.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, pois restabeleceu a dedução a título de previdência oficial e manteve a glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$16.570,99.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/01/2014 (fls. 46), o interessado interpôs, em 30/01/2014, o recurso de fls. 48/103. Nas razões recursais aduz as mesmas questões postuladas na peça de impugnação, a saber:

- quanto aos valores compensados sustenta que se trata de valores de imposto na fonte retidos em função do recebimento de honorários de sucumbência no processo 1009/92 de Salatiel Ferraz do Amaral Neto da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO

A controvérsia cinge-se à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$16.570,99, pois o Fisco afirma que estes valores não foram recolhidos.

A decisão de primeira instância assim se pronunciou sobre a questão controvertida nos autos:

“Da compensação indevida

Quanto ao lançamento de compensação indevida, os documentos 13 a 16, fls. 23/26, que são demonstrativos contendo os cálculos da liquidação de sentença não são suficientes para demonstrar o recolhimento de imposto de renda na fonte relativo aos pagamentos decorrentes de honorários pela atuação profissional no processo de Salatiel Ferraz do Amaral Neto como alega o impugnante. A uma que reportam data de atualização em ano calendário diverso da notificação, a duas que não é possível cotejar os valores que se refeririam à retenção de imposto de renda sobre os honorários mediante guias de levantamento com valores discriminados, visto que não foram apresentadas e a três que consta na Declaração de Ajuste apropriação de crédito de recolhimento de carnê leão no total de R\$ 41.495,05, assim, se o pagamento é oriundo da pessoa física indicada no processo judicial a compensação já se encontra realizada. Destarte há que se manter a glosa de compensação indevida.”

Em sede de recurso, o contribuinte aduz que, mesmo que não tenham sido recolhidos os valores aos cofres públicos (União), a compensação indevida apontada pelo Fisco no ano-calendário de 2010 decorre dos honorários advocatícios recebidos da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, sendo que esta fonte pagadora realizou os competentes descontos de IRRF no valor de R\$16.570,99. Assim, afirma que, tendo havido a retenção do valor, a omissão no repasse das verbas à União (ente público) não poderia ser a ele atribuível, mas, de outra sorte, à própria fonte pagadora.

De fato, conforme se infere das cópias de liquidação e demais peças judiciais de fls. 62/100, do demonstrativo para pagamento de fl. 100 e das guias de depósito judicial de fls. 101/103, inclusive os cálculos judiciais de fls. 90/92 apontam a retenção do imposto de renda no valor de R\$16.570,99 (16.068,15 + 502,84), impõe-se afirmar que o imposto de renda devido sobre o montante pago ao Recorrente a título de honorários advocatícios foi retido pela fonte pagadora no ano-calendário de 2010.

As hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172/1966, e conforme bem assevera o referido art. 128, **“a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito**

tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora.

Nesse passo, conforme autoriza a legislação de regência, especificamente o art. 12, inciso V, da Lei 9.250/1995, são dedutíveis da base de cálculo de apuração do imposto de renda devido “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto 3.000/1999, diz o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (grifei)

Da leitura do dispositivo legal acima, extrai-se que a posse do comprovante de rendimentos é o que basta para o contribuinte se beneficiar da dedução do IRRF, salvo se o Fisco comprovar que se trata de documento inidôneo, fato este não evidenciado nos autos.

No mesmo sentido, o enunciado do Parecer Normativo n.º 01/2002 da Receita Federal do Brasil registra que, em situações na qual há a retenção do imposto, mas não há o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.” (Parecer Normativo n.º 01/2002 da Receita Federal do Brasil)

Diante desse quadro fático e jurídico, entende-se que o contribuinte adotou o procedimento correto ao declarar ter recebido o valor bruto a título de honorários advocatícios com a respectiva retenção na fonte, configurando-se direito do contribuinte compensar o valor do imposto retido ainda que não recolhido.

Assim, **não** deve ser mantida a glosa oriunda da compensação, pois o Recorrente se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar que os valores de R\$16.570,99 foram retidos dos seus rendimentos pagos a título de honorários advocatícios pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a compensação no valor de R\$16.570,99, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

CÓPIA